



Carta da FE/Unicamp sobre o PL nº 1338/2022 que visa regulamentar a Educação Domiciliar

Excelentíssimo Sr. Presidente, do Senado Federal, Rodrigo Pacheco
c/c. Sr. Presidente da Comissão de Educação do Senado, Marcelo Castro
Sr. Relator do Projeto, Flavio Arns

Como especialistas na área da Educação e imbuídos de nossa tarefa de analisar temáticas educacionais que afetam a coletividade, os professores, pesquisadores e estudantes da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp) vêm, por meio desta, manifestar sua preocupação com o Projeto de Lei n.1338/2022, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, que visa a regulamentar a educação domiciliar no Brasil e que, agora, será apreciado pelo Senado.

Pesquisas sobre a temática (VASCONCELOS, 2021; BARBOSA; EVANGELISTA, 2017) apontam que esse tipo de educação, a ser fornecida para crianças e adolescentes no âmbito doméstico pelos pais, responsáveis ou preceptores, foi prática comum das famílias de elite no período oitocentista no país, justamente pela falta de acesso às instituições escolares. O retorno a tal prática em conjuntura mais recente e sua tentativa de regulamentação no Brasil está diretamente relacionada à influência das experiências norte-americanas, que acabam sendo defendidas por famílias e grupos minoritários, sem, contudo, considerar as diferenças culturais e socioeconômicas entre os países.

No caso do Brasil, é fato que a educação domiciliar só pode ser viabilizada por famílias com alto poder aquisitivo, dado que exige exclusividade de atuação de, ao menos, um dos adultos dedicado ao ensino dos filhos e/ou recursos para contratação de professores, além da aquisição de materiais. Em contrapartida, o último Censo do Ministério da Educação apontou o universo de 47 milhões de estudantes matriculados na educação básica. Grande parte dessas crianças e adolescentes foi profundamente impactada com os prejuízos causados pela falta de acesso à escola, desde o início da pandemia do novo Coronavírus, aprofundando as desigualdades educacionais. Esse quadro foi agravado com o bloqueio de recursos pelo governo federal para a área da Educação no ano de 2021¹, sendo que, no ano anterior, sequer foi gasto o que estava previsto no orçamento da União para a pasta², situação que aponta para a escassez de recursos financeiros para enfrentamento dos problemas educacionais do país.

¹ Valor do Bloqueio em 2021: Educação R\$ 2.728.636.813,00. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4523/1/PRT_PR_CC_2021_653.pdf. Acesso em: 05.mai.2022

² De acordo com o 6º Relatório Bimestral Execução Orçamentária do Ministério da Educação.



Diante desses dados incontroversos, o Projeto de Lei n. 1338/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em regime de urgência, além de trazer a interpretação equívoca de que o direito à educação é, antes, um direito de escolha dos pais e não um direito social das crianças, como prevê a Constituição Federal, põe em risco a garantia desse direito e contraria as históricas lutas em prol da melhoria da educação no país.

Tal conclusão decorre da análise do referido projeto de lei, da qual se depreende que, ao tentar proteger o direito das poucas crianças e adolescentes que estudarão em casa, acaba prejudicando a todos os demais, pois serão demandados do Poder Público ações e recursos para atender às exigências da formalização da educação domiciliar, tais como: supervisão da prática educativa; sistema de avaliações periódicas; visitaç o do Conselho Tutelar; acompanhamento educacional por  rg o competente do sistema de ensino; promo o, pela rede de ensino, de encontros semestrais com as fam lias que optarem pela educa o domiciliar; entre outros. Na pr tica, isso significa transferir recursos do ensino p blico para as fam lias interessadas na educa o domiciliar.

O Projeto de Lei n. 1338/2022 e os discursos em seu favor, pronunciados no Congresso Nacional com o intuito de obter uma aprova o aligeirada da educa o domiciliar em contexto pr -eleitoral, tamb m desqualificam os professores e desvalorizam a profiss o docente, pois, ao defenderem a exig ncia de curso em n vel superior, em qualquer  rea, para os pais que optarem pela educa o domiciliar, desconsideram que h  saberes necess rios para o exerc cio da doc ncia, oferecidos nos cursos de licenciatura e, portanto, fundamentais para a pr tica pedag gica.

Acresce-se, ainda, a relevante informa o de que em pa ses onde o *homeschooling*   permitido por lei, pesquisas acad micas indicam o crescente debate sobre seus impactos e consequ ncias sociais, bem como tentativas de tornarem mais r gidas as leis e estatutos que regulamentam a pr tica de tal modalidade (Cf. BARTHOLET, 2020).

A Faculdade de Educa o da Universidade Estadual de Campinas, desde sua cria o na d cada de 1970, tem contribuído para a produ o de conhecimento na  rea da Educa o, se dedicado   forma o de professores e pesquisadores nos cursos de licenciaturas e na P s-Gradua o e atuado de diferentes maneiras em favor da expans o do acesso e da melhoria da educa o escolar p blica para todos.

Inobstante  s conquistas j  logradas, compreendemos que ainda h  um  rduo caminho a ser trilhado para a efetiva oferta da educa o p blica de qualidade no pa s. Por isso, n o compactuamos com posicionamentos que atacam a escola p blica, principal forma de acesso ao direito   educa o para a maioria das crian as brasileiras, bem como repugnamos quaisquer tentativas de enfraquecimento da vis o republicana da institui o escolar como espa o prof cuo para acesso ao conhecimento historicamente produzido pela humanidade em suas m ltiplas vertentes, para a socializa o e para a forma o para a cidadania, dimens es fundamentais para a forma o humana em uma sociedade democr tica.

Corroboramos a defesa de Boudens (2002), de que a regulamenta o da educa o domiciliar no Brasil   menos de natureza jur dica, mas, predominantemente,



UNICAMP

Faculdade de
Educação

política. Por essa razão, convidamos Vossa Senhoria e demais senadores a refletir, juntamente com a comunidade acadêmica, sobre o tipo de sociedade projetada, ao se buscar viabilizar a transferência de esforços e recursos da educação pública para o âmbito privado e de um grupo minoritário de famílias.

Diante do exposto, a Faculdade de Educação da Unicamp se manifesta contrária ao Projeto de Lei n. 1338/2022 e solicita mui enfaticamente aos distintos membros desta nobre Casa Legislativa que, em nome do direito à educação de qualidade para as crianças e os jovens brasileiros e, também, em prol do melhor interesse público, o rejeitem e, em seu lugar, seja discutido um projeto de sociedade que busque defender, acima de quaisquer outros interesses, a educação pública brasileira de qualidade para todos.

Campinas, 22 de junho de 2022.

PROF. DR. RENÊ JOSÉ TRENTIN SILVEIRA

Diretor – Faculdade de Educação

Universidade Estadual de Campinas

Referências

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; EVANGELISTA, Natália Sartori. Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil. *Educação em Perspectiva*, Viçosa, MG, v. 8, n. 3, p. 328-344, 2017. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v8i3.907. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6989>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism Vs. Child Rights To Education & Protection. *Arizona Law Review*, v. 62, n. 1, 2020. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/40108859>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BOUDENS, Emile. *Ensino em casa no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem. In: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). *Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021. p. 191-217.



Documento assinado eletronicamente por **Renê José Trentin Silveira, DIRETOR DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA**, em 30/06/2022, às 18:59 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
E1BBEB72 AEC24618 991FC741 4A2CA8A7

